



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D O U. De 01/12/1994 Rubrica
--------------	---

265

Processo nº 10480-006.390/88-26
 Sessão de : 24 de março de 1993
 Recurso nº: 87.611
 Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A.
 Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

ACORDÃO nº 202-05.654

IFI - MULTA DO ART. 365 - I - RIFI/82 - Inaplicável quando resta provado que a insuficiência de componentes importados, apurada com base em auditoria de produção, necessários para fabricação de produto exportado, no âmbito de um determinado ato concessório de drawback, é superada pelas sobras de outros atos concessórios da espécie. As dúvidas suscitadas, por não constar do anexo de comprovação de Drawback referente à transferência de saldos não utilizados, em determinadas DI, apontadas pela Recorrente como bastantes para dar cobertura legal às importações em litígio, não são suficientes para sustentar a acusação de importação sem cobertura legal, especialmente quando há manifestação da CADEX no sentido de ter a empresa cumprido os seus compromissos. Recurso provido.

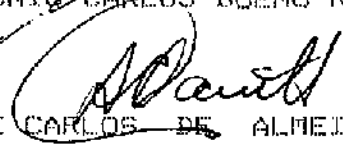
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO ARCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


 HELVIO ESCRIVÃO MARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA CONÇALVES FANTOJA e TARASIO CAMPELO BORGES.
 OPR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-006-390/88-26
Recurso nº: 87.611
Acórdão nº: 202-05.654
Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S.A

RELATÓRIO

~~O presente recurso esteve sob exame desta Câmara, na Sessão de 27.02.92, consoante relatório e voto de fls. 214, que releio em sessão, para tornar presentes os fatos.~~

Nessa ocasião, o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse dada vista à Recorrente das informações prestadas pelo Banco do Brasil.

Em virtude dessa diligência é anexado aos autos o expediente de fls. 219/220, onde a Recorrente, em síntese, aduz que:

- o Ofício SECEX nº 90/600 e documentos anexos comprovam a liquidação das operações objeto das indagações da fiscalização, além de acrescentar que a requerente "cumpriu os prazos para a permanência dos insumos no País e que as exportações foram realizadas nos respectivos prazos estabelecidos"; ficando, porquanto, sem objeto as dúvidas quanto a importação irregular levantada pela Fiscalização.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-006.390/88-26
Acórdão nº: 202-05.654

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter empregado, na produção de estruturas eletrônicas, pastilhas ("chips") importados irregularmente, com infração ao art. 365, item I, do RIPI/82, por haver o Fisco constatado, através de auditoria de produção, uma diferença de 51.279, posteriormente reduzida para 47.838, entre a quantidade necessária à fabricação do produto exportado no âmbito do Ofício "drawback" nº 7.86/001-7 da CACEX e a importada em suspensão com base nesse ofício.

Em sua defesa, a Recorrente comprovou que as sobras de "chips", destinados aos circuitos TDA3652-N, TDA 3571-N4 e TDA3791-N3, ocorridas nos Ofícios "drawback" ngs 7.85/003-0 e 7.84/04 foram mais do que suficientes para cobrir a diferença apontada pelo Fisco, ao considerar isoladamente as quantidades importadas através do mencionado Of. "drawback" nº 7.86/001-7.

A Decisão Recorrida só admite a comprovação da transferência da quantia de 3.441 "chips" referentes ao TDA 3652-N1, por partir do pressuposto de que a ação fiscal se restringe unicamente às importações e exportações adstritas ao Ato Declaratório 7.86/001-7, aceitando, fora dele, apenas os ingressos originários de outros atos devidamente comprovados, desde que a transferência conste dos anexos integrantes de relatório remetido à CACEX e que contenham os dados necessários à identificação das exportações.

Portanto, o deslinde da presente lide reside na aceitação ou não do pressuposto assumido pelo Fisco, ou seja, da ação fiscal se ater somente ao Ato Declaratório (Of. "drawback") 7.86/001-7.

Creio que não deva ser este o foco da questão, pois a acusação é de importação irregular de componentes e não de falhas eventualmente ocorridas na utilização do instituto do "drawback".

Como já disse a Empresa comprovou a regularidade das importações dos "chips" em tela, ao abrigo dos mencionados Ofícios "drawback", o que pode constatar através das DI por ela referidas e acostadas aos autos, bem como as exportações das microestruturas eletrônicas em que foram aplicadas (GE também anexadas aos autos), cujo confronto resulta as sobras que afastam a diferença apontada pelo Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-006.390/BB-26
Acórdão nº: 202-05.654

Aliás, o Fisco não contesta esses fatos, só não os aceita porque nos anexos dos relatórios de comprovação do "drawback", relativos aos Atos Concessórios 7.85/0003-0 e 7.84/04, referentes às DI das mercadorias não utilizadas nos produtos exportados não há menção às DI apontadas pela Empresa, à exceção da de nº 500.010/86, incluída na folha 1 do anexo 2 (Importação) do relatório de comprovação do primeiro ato citado.

Tal circunstância realmente enseja dúvidas quanto as transferências de saldos de um ofício para o outro não estarem devidamente comprovadas, tanto é que o processo, quando examinado pelo 3º Conselho de Contribuintes, foi baixado em diligência para que a CADEX informasse se os mencionados atos concessórios foram cumpridos, especificando as seguintes informações:

1. Cópia dos Atos Concessórios nºs 7-86/001-7; 7-85/003-0 e 7-84/04;
2. Se os supracitados Atos Concessórios foram cumpridos em seu inteiro teor;
3. Se houve solicitação de transferências de um Ato Concessório para outro por parte da interessada. Cópia do documento;
4. Se houve efetiva transferência de um Ato Concessório para outro e, em caso positivo, de qual para qual, em que quantidade/valor;
5. Cópia do documento da efetiva transferência de um Ato Concessório para outro;
6. Se o atuado cumpriu os prazos devidos para a exportação do produto importado com suspensão, e de permanência do produto no país, referentes aos Atos Concessórios supra citados, todos referentes a DRAWBACK."

Em resposta, a CADEX, através do Ofício SECEX 90/600, de 30.08.90, informou que:

"IMPORTAÇÃO - Drawback 7-85/003-0, 7-84/04-6 e 7-86/001-7 - Em resposta a seu ofício 006/90-SCA; de 16/agosto/90, encaminhamos a essa Inspeção cópias-xerox dos atos concessionários drawback nºs 7-84/04-6, 7-85/003-0 e 7-86/001-7, acompanhadas das respectivas cópias da baixa e relatórios de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-006.390/88-26
Acórdão nº: 202-05.654

transferência de uma operação para outra, que comprovam a liquidação das operações em referência.

2. A propósito, informamos-lhe que a empresa cumpriu os prazos para a permanência dos insumos no país e que as exportações foram realizadas nos respectivos prazos estabelecidos."

Infelizmente, essa resposta, por não se ter atido aos quesitos formulados, optando por ser abrangente, de sorte que as questões específicas colocadas fossem solucionadas com o exame da documentação anexada, deixou, ainda, margem a dúvidas, pois de novo só retrata a transferência dos "chips" importados pelas DI nºs 500026 e 500038 do Of. "Drawback" nº 7-84/04-6 para o 7-85/003-0.

Contudo, tendo em vista que a CACEX, órgão administrativo à época responsável pelo controle dos compromissos de exportação/importação vinculados aos atos concessórios de "drawback" em tela, manifestou de forma peremptória que a "empresa cumpriu os prazos para a permanência dos insumos no país e que as exportações foram realizadas nos respectivos prazos estabelecidos", aliado às demonstrações da ocorrência de sobras advindas de importações amparadas pelos atos concessórios em apreço, efetuadas pela Empresa e não contestadas pelo Fisco, entendo que as dúvidas levantadas, por não constarem relacionadas nos anexos dos relatórios de comprovação várias DI, dos quais se socorreu a Recorrente, não são suficientes para sustentar a acusação de importação sem cobertura legal.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO